



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.129 - CE (2011/0229632-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ.

2. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF.

3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.129 - CE (2011/0229632-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ contra a decisão de fls. 501/514, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Irresignada, a parte agravante sustenta que:

A imunidade tributária é conferida pelo texto constitucional e regulamentada por lei complementar, que estabelece os requisitos para o gozo do benefício, sendo concedida pela Constituição Federal, conforme exigência do artigo 146, inciso III, do mesmo diploma legal, além da condição de se dedicar ao assistencialismo social.

A condição de entidade beneficente de assistência social tem como fundamento a previsão do artigo 14 do CTN, a qual é Lei Complementar, segundo a qual dispõe que são consideradas imunes, para fins do artigo 150, VI, "c" e artigo 195, §7º, ambos da CF/88, as entidades que não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Assim, possuindo o Código Tributário Nacional o status de Lei Complementar, qualquer alteração da legislação que estabelece as condições para gozo da imunidade tributária sob comento somente poderá ser procedida por meio de Lei Complementar, segundo dicção do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

146, inciso II, da Carta Magna.

Dessa forma, a Agravante não pode ter negada a sua condição de entidade beneficente de assistência social, por desconsiderar o fundamento legal defendido nos autos, uma vez que no presente caso aplica-se, com evidência, o artigo 14 do CTN e Decreto-Lei nº. 1.572/77 (fls. 507/508).

3. *Assevera que, mesmo que se entenda pela necessidade do cumprimento dos requisitos insertos em lei superveniente (Lei nº. 8.212/91) para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, a Agravante se encontra dispensada da observância dessa norma, pois o artigo 1º, §2º, do Decreto-Lei nº. 1572/77 ressalva o direito adquirido à imunidade tributária das entidades reconhecidas à época como filantrópicas (fls. 508).*

4. *É o relatório.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.129 - CE (2011/0229632-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ.*

2. *A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF.*

3. *O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos:

8. *Inicialmente, no que se refere ao enquadramento da recorrente como entidade beneficente de assistência social, o Tribunal de origem assim dispôs:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ponto primordial da apelação repousa na incerteza quanto ao enquadramento da impetrante com Entidade Beneficente de Assistência Social, o que lhe beneficiaria com a imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Conforme posto pela impetrada, o Conselho Nacional de Assistência Social, por meio da Resolução 178, de 08 de dezembro de 2004, indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da apelante, f. 127.

A apelante, por sua vez, alega que recorreu administrativamente dessa decisão, aguardando que o referido Conselho reaprecie seu pedido.

Quanto ao argumento da apelante de que possui direito adquirido à renovação incondicional de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, vejamos o mais recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o enunciado da Súmula 352:

(...)

Portanto, não possui a apelante direito adquirido à renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social sem o consequente enquadramento na legislação reguladora superveniente (fls. 180).

9. Verifica-se que o entendimento da Corte estadual está em consonância com o entendimento do STJ de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91).

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e consequente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/201; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008.

2. *Incidência da Súmula 352/STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes".*

3. *Embargos de divergência providos (EResp. 982.620/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.11.2010).*



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CEBAS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI 1.522/1977. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. SÚMULA 7/STJ.

1. *A agravante impetrou Mandado de Segurança com a finalidade de promover o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem o recolhimento dos tributos incidentes na importação, sob o fundamento de que desfruta da imunidade tributária conferida pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal.*

2. *O Tribunal a quo concluiu que não houve prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, e que a imunidade reconhecida sob a égide do Decreto-Lei 1.572/1977 não dispensa a observância de requisitos legais supervenientes.*

3. *A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF.*

4. *A Corte Suprema já afirmou que a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, é mero reconhecimento, pelo Poder Público, do atendimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser observadas para que a entidade receba o benefício constitucional, o que não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal (RE 428.815 AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 24-06-2005 PP-00040 EMENT VOL-02197-07 PP-01247 RDDT n. 120, 2005, p. 150-153).*

5. *Por não dispor do aludido certificado, a agravante não conseguiu demonstrar a existência de direito líquido e certo. A discussão acerca do preenchimento dos requisitos contidos no art. 14 do CTN não prescinde de dilação probatória, procedimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível na via estreita do Mandado de Segurança. Precedentes do STJ.

6. *Em face da conclusão do Tribunal a quo de que a recorrente não demonstrou de plano o direito alegado, o acolhimento da pretensão recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

7. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.288.771/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.04.2012).*

10. *Decidiu, ainda, a Corte regional que a decisão no MS 77.854, no qual ficou reconhecida a imunidade genérica quanto à cota patronal da impetrante, faz coisa julgada somente entre as partes daquele processo e não tem força de obstar qualquer nova discussão sobre esse benefício constitucional em processo distinto, notadamente quando a imunidade, que se busca ver reconhecida, não repousa sobre os mesmos fundamentos daquela.*

11. *Nesse contexto, utilizando-se ainda do fundamento constitucional de que a exigência de renovação do CEBAS não ofende os arts. 146, II e 195, § o. da CF, o Tribunal a quo concluiu que a pretensão da impetrante carece de prova pré-constituída, que o direito perseguido não foi comprovado de plano, o que prejudica a apreciação por meio do writ, pois que a concessão da segurança é incompatível com a necessidade de dilação probatória durante o procedimento, e, na situação vivida nestes autos, não há como se posicionar quanto à imunidade da impetrante sem a certeza de que é, ou não, Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 181).*

12. *Com efeito, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a aferição da existência ou não de direito líquido e certo para a concessão da segurança demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Inviável, ainda, na via eleita, perquirir sobre o preenchimento ou não dos requisitos do art. 14 do CTN para o gozo da imunidade tributária.*

13. *Confiram-se os seguintes precedentes:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. LEI 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. LEI 8.112/90. INTEGRANTES DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APLICABILIDADE.

1. Não se conhece da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 10. da Lei 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. As alegações relativas à ofensa do artigo 267, IV, do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração, não foram devidamente prequestionadas perante a instância de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.378.589/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.09.2011).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUI PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS. SÚMULA 5/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL SBB DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo afirmou, a partir da análise dos objetivos estatutários da ora Agravante e demais provas carreadas aos autos, não haver indicativos que possam conduzir à conclusão de que esta se reveste da natureza de instituição dedicada à assistência social.

2. A conclusão assentada no acórdão recorrido encontra-se ancorada na análise do conjunto fático-probatório, de modo que para sua reversão seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental da SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL SBB desprovido. (AgRgAg 1.377.226/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 13.09.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Registre-se, ainda, que a Corte regional concluiu que a, *concessão da seguranças é incompatível com a necessidade de dilação probatória durante o procedimento, e, na situação vivida nestes autos, não há como se posicionar quanto à imunidade da impetrante sem a certeza de que é, ou não, Entidade Beneficente de Assistência Social* (fls. 181), tendo em vista que a ora agravante não possui direito adquirido à renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social sem o consequente enquadramento na legislação reguladora superveniente.

3. Assim sendo, no que diz respeito à aferição da existência ou não de direito líquido e certo, inafastável o óbice da Súmula 7 desta Corte, inviabilizando o recurso também, pelo dissídio jurisprudencial.

4. Aliás, no ponto, sequer restou demonstrada a divergência, nos moldes exigidos pelo CPC e Regimento Interno desta Corte, não se divisando a perfeita identidade de bases fáticas das hipóteses confrontadas.

5. Diante de tais considerações, nego provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0229632-3

AgRg no
AREsp 58.129 / CE

Número Origem: 200881000076187

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.